LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

"NOMEIA A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELA ARRECADAÇÃO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1º. – Fica atribuída a responsabilidade por substituição tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar e recolher mensalmente a CIP – Contribuição pelos Serviços de Iluminação Pública, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 003/2002, de 27 de dezembro de 2002 e suas alterações, na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único e, caput do artigo 149-A, da Constituição Federal.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassado, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo mesmo índice estabelecido para a Unidade Fiscal Municipal, no CTM Código Tributário Municipal.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição ao município, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3° Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4° Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5° Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá cobrar do consumidor e repassar os encargos de mora devidos e incidentes pelo atraso da CIP aos cofres municipais, na forma prevista no art. 202, da Lei Complementar nº 002/2002 que instituiu o CTM e, regulamento.

§ 6° O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, ficando sujeito em caso de descumprimento, às penalidades por infração à obrigação tributária acessória, conforme previsto no CTM, dentre os dados a serem disponibilizados:

I – Cadastro de Consumidores;

II – Cadastro de Inadimplentes;

III – Dados sintéticos e estratificados sobre as faturas e o consumo e, da incidência da CIP;

IV – Faturas emitidas e inadimplentes;

V – Encargos de mora cobrados e arrecadados;

VI – Outros conforme regulamento.

§ 7° Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive, os dispositivos afins às obrigações

acessórias do fornecimento de informações ao fisco municipal e as penalidades em caso de descumprimento.

§ 8° A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente).

§ 9° Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontros de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, criada para tal fim.

§ 10 A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Administração Tributária Municipal, conforme regulamento.

Art. 2° O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, tratar dos vencimentos em consonância aos vencimentos da fatura de energia, da forma de cobrança e da arrecadação da CIP - Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública de que trata a Lei Complementar n° 003/2002.

§ 1° Até que seja regulamentada a CIP e outro prazo seja fixado nos termos do §2°, do artigo anterior, o prazo legal para recolhimento aos cofres públicos dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte ao recebimento.

§ 2° Compete à Administração Tributária Municipal a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta e a lei complementar n° 003/2002.

Art. 3° – Os créditos tributários da CIP não pagos no vencimento serão inscritos em dívida ativa nas mesmas condições dos impostos municipais e, a administração tributária municipal promoverá sua cobrança sua cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial, observado ainda os termos do CTM Código Tributário Municipal, a LC 002/2002.

Art. 4º – Observado os termos da legislação municipal, o Executivo Municipal poderá firmar Contrato ou Convênio Técnico com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município, onde fique especificada a troca de arquivos e de informações com a Administração Tributária Municipal, que permita ao fisco municipal receber dados em cada competência, dentre outras informações:

I – Identificar todos os dados dos consumidores de energia elétrica cadastrados junto a empresa concessionária;

II – O valor da tarifa de energia elétrica praticada;

III – O consumo por cada unidade e faturamento realizado;

IV – A inadimplência;

V – A cobrança da inadimplência e dos respectivos encargos cobrados.

Art. 5º – O responsável tributário que trata esta lei não responderá pela ausência do pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto nesta lei e, quando:

I – Deixar de cobrar a CIP devida na fatura de consumo de energia, conforme previsto no § 4º, do art. 1º da presente lei;

II – Deixar de repassar à Administração Tributária a CIP inadimplente e não recolhida, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam ainda revogadas as cláusulas dos convênios ou contrato firmados com a empresa distribuidora de energia elétrica, em desacordo com a legislação tributária municipal ou com a presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi/MG, 21 de dezembro de 2020.

RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"
CERTIFICO que a Lei Complementar 45/2020 de 21/12/2020 foi publicada através de afixação no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de 21/12/2020 à 03/01/2021.
Itamogi, MG, 21 de dezembro de 2020

Carla Félix da Silva
Chefe do Sistema de Controle Interno
Matrícula 135085